



Referência: Processo nº 202517645004372

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: Instituto Educacional para Conscientização e Realização de Políticas Públicas ICPP

PARECER SECULT/GEAC-18253 Nº 4/2026

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 05/2025 – PNAB/SECULT/GO

Processo: 202517645004372

Recorrente: Instituto Educacional para Conscientização e Realização de Políticas Públicas – ICPP

Objeto: Recurso administrativo em face do Resultado Preliminar (item “Contrapartida”)

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Educacional para Conscientização e Realização de Políticas Públicas – ICPP, em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 05/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na avaliação do item “Contrapartida”, em razão de, segundo afirma, constarem no Plano de Trabalho contrapartidas econômicas indiretas (Plataforma SISGED), técnicas e institucionais, alegadamente aderentes aos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do edital. Alega, ainda, falha de motivação e afirma que a nota zero atribuída teria repercutido na análise dos demais aspectos da proposta.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão pauta-se estritamente no instrumento convocatório e no regime jurídico aplicável às parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), bem como nos princípios da Administração Pública e nos princípios específicos do chamamento público (legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade e eficiência).

No que se refere à contrapartida, o edital prevê que a OSC deverá aportar

contrapartidas de caráter complementar, destinadas a ampliar efetividade, inclusão e qualidade da execução, não constituindo elementos essenciais ao objeto nem substituindo responsabilidades previstas nas metas e entregas obrigatórias. Determina, ainda, que as contrapartidas devem constar no Plano de Trabalho com descrição detalhada de sua natureza complementar, forma de execução, indicadores e estimativa de público, sem gerar ônus financeiro à Administração Pública. Adicionalmente, veda-se a oferta de elementos que configurem substituição de infraestrutura permanente do Estado.

A análise recursal, portanto, deve verificar se os itens apontados pelo recorrente configuram, de fato, contrapartidas complementares (extraordinárias ao objeto e às obrigações principais), distinguíveis das entregas obrigatórias e não custeadas com recursos públicos do próprio ajuste.

II.1. Da caracterização de contrapartida e da necessidade de distinção entre objeto e contrapartida

A recorrente afirma que a Plataforma SISGED, a infraestrutura tecnológica, suporte, atualizações e equipe técnica especializada seriam contrapartida econômica indireta, além de contrapartidas técnicas e institucionais.

Entretanto, o próprio recurso descreve como projeto a implementação do SISGED – Sistema Integrado de Gestão de Editais da PNAB e, simultaneamente, elenca como “contrapartida” a disponibilização do SISGED e de sua infraestrutura de implantação, manutenção, hospedagem, suporte e módulos integrados de gestão de editais.

Nessa conformidade, os itens indicados não se apresentam como aporte voluntário adicional, claramente separável do núcleo do objeto, mas se confundem com as entregas essenciais inerentes ao próprio projeto proposto, ou seja, com a execução direta do serviço que se pretende pactuar.

O edital admite contrapartidas tecnológicas adicionais e complementares, mas exige que não sejam essenciais ao objeto nem substituam obrigações principais. Assim, quando o item apontado como contrapartida corresponde, em substância, ao núcleo do objeto (solução tecnológica e infraestrutura indispensável à operacionalização), não se configura contrapartida complementar, mas componente da obrigação principal.

II.2. Do item 7.5 do edital e da vedação de contrapartida que gere ônus ou seja custeada pelo repasse público

O edital exige que as contrapartidas não gerem ônus financeiro à Administração Pública e que constem do Plano de Trabalho com caracterização detalhada como aporte complementar.

Na reanálise técnica realizada, verificou-se que os insumos e a equipe técnica especializada mencionados como contrapartida econômica indireta encontram-se previstos e precificados na planilha orçamentária para custeio com recursos do ajuste, o que descaracteriza sua natureza de aporte voluntário.

Atribuir a rubrica de “contrapartida” a itens que já integram o custo estimado do projeto e que seriam custeados com recursos repassados implica risco de duplicidade orçamentária e de contabilização indevida, incompatível com a lógica de contrapartida complementar, com o julgamento objetivo e com a isonomia do certame.

II.3. Da vedação do item 7.4 e do limite das contrapartidas tecnológicas

O edital admite contrapartidas tecnológicas, desde que observados padrões técnicos e desde que não configurem substituição de infraestrutura permanente do Estado.

Nesse contexto, quando a proposta denomina como contrapartida a própria solução

tecnológica estruturante e sua infraestrutura de operação continuada, há risco de caracterização como substituição do núcleo instrumental necessário à execução do objeto, o que reforça a inadequação do enquadramento como contrapartida complementar.

II.4. Da alegação de erro material e de falha de motivação

Não se identifica erro material na avaliação do item “Contrapartida”. O ponto central não é a inexistência absoluta de menção a contrapartidas, mas a ausência de demonstração adequada de que os elementos apontados configuram aporte voluntário complementar, distinto do objeto e não custeado com recursos do próprio ajuste.

Quanto à motivação, esta decisão recursal enfrenta expressamente as razões do recorrente e indica, de forma clara e congruente, os fundamentos técnicos e editalícios que impedem o reconhecimento dos itens apresentados como contrapartida válida para fins de pontuação.

II.5. Da alegação sobre análise dos demais critérios

O recurso sustenta que a nota zero no item “Contrapartida” teria repercutido na análise global. Registra-se que a presente decisão recursal se concentra no ponto efetivamente impugnado, avaliando a correção da pontuação atribuída ao item “Contrapartida”. Mantida a conclusão de que não houve caracterização válida de contrapartida complementar, preserva-se o resultado quanto a este item.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção:

1. Conhece o recurso interposto pelo Instituto Educacional para Conscientização e Realização de Políticas Públicas – ICPP, por ser tempestivo; e
2. No mérito, nega-lhe provimento, mantendo-se a nota zero atribuída ao item “Contrapartida” e, por conseguinte, a classificação anteriormente publicada.
3. Em razão do não provimento do recurso, não há retificação do Resultado Preliminar, permanecendo inalteradas a pontuação, a classificação e todos os demais atos do procedimento, por não se identificar vício que imponha sua invalidação.

COMISSÃO

DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025

SERVIDOR	FUNÇÃO	CPF
Sacha Eduardo Witkowski Ribeiro de Mello	Presidente (Servidor da SECULT)	***.167.051 -**
Carlos Willian Leite	Membro (Representante do Conselho Estadual de Cultura)	***.147.521-**
Juliana Rodrigues Gomes Muniz	Membro (Servidor da SECULT)	***.322.754- **

Paulo Henrique Rocha Faleiro	Membro (Servidor da SECULT)	***.753.061 **
Leticya Fernandes Rezende	Membro (Servidor da SECULT))	***.921.401- **

GOIANIA, 03 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **SACHA EDUARDO WITKOWSKI RIBEIRO DE MELLO, Gerente**, em 03/02/2026, às 12:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS WILIAN LEITE, Presidente**, em 03/02/2026, às 13:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES GOMES MUNIZ, Chefe**, em 03/02/2026, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LETICYA FERNANDES REZENDE, Chefe de Gabinete**, em 03/02/2026, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE ROCHA FALEIRO, Gerente**, em 03/02/2026, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85858501** e o código CRC **4E4A9FDC**.



Referência: Processo nº 202517645004372



SEI 85858501